

III, ALÍNEA 2ª, DO NCPC. Não há óbice legal à realização de acordo extrajudicial após a prolação da sentença, tampouco após interposição de recurso. Segundo a petição de fls. 207/208 (index 207), as partes pactuaram termo de ajuste. O documento está assinado pelos patronos, verificando-se nas procurações de fls. 8 (Autores) e 97/98 (Ré) que possuem poderes específicos para celebrá-lo. Nada impede que esta instância revisora homologue a avença. Outrossim, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.000, do NCPC: 2º Art. 1000 - A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Frise-se que a Requerida, ora apelante, ao efetuar o depósito da quantia na conta mencionada, à fl. 211, pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do que estabelece o art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Destarte, não persiste interesse recursal da Ré, ora apelante, restando prejudicado o apelo, por falta de interesse, homologando-se o acordo de fls. 207/208. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

220. APELAÇÃO 0131625-33.2015.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 28 VARA CÍVEL Ação: 0131625-33.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00538583 - APELANTE: CLARO S A ADVOGADO: CAROLINA DIAS VEIGA OAB/RJ-181129 APELADO: JOCIMAR ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO: MARIA DO CARMO GONÇALVES RABELLO OAB/RJ-132422 ADVOGADO: MOISÉS BARENCO DORTA DO AMARAL OAB/RJ-130737 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 121) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E EM SEDE DE ACLARATÓRIOS (INDEX 145) CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM VALOR TOTAL DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PROVIMENTO DO APELO DA RÉ. No caso em análise, a ação não guarda maior complexidade, cuidando-se de negatização do nome do Requerente. O decisum vergastado declarou a nulidade do débito e condenou a Demandada ao pagamento de verba compensatória por dano moral (R\$2.500,00). Somente a Requerida recorreu, restringindo as razões de apelo à quantia total fixada para os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$2.000,00), afirmando que tal valor seria exorbitante. Assim, diante do efeito tantum devolutum quantum appellatum, esta decisão resta limitada à apreciação da referida questão. Quanto ao valor da verba, deve ser fixada após ponderados critérios estabelecidos no artigo 85 do NCPC, dentre os quais o grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço. Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$5.000,00, o valor estipulado para os honorários sucumbenciais alcançou percentual de 40%. A quantia total de R\$1.000,00 (mil reais), melhor atende os parâmetros definidos nos parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do NCPC. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

221. APELAÇÃO 0096544-25.2012.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 5 VARA CÍVEL Ação: 0096544-25.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00613405 - APELANTE: CLARO S.A ADVOGADO: LUCAS MUYLAERT MARGEM OAB/RJ-149742 ADVOGADO: DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS OAB/RJ-189116 REC.ADESIVO: NATHALIA CORREA COMPOS MENDES REC.ADESIVO: JOSE LUIZ MACHADO MENDES ADVOGADO: MARCIO ANTONIO FREITAS OAB/RJ-184607 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 201) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ (I) A DEVOLVER A QUANTIA DE R\$ 249,60 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO E JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO; (II) A PAGAR R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA A PRIMEIRA AUTORA E R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) PARA O SEGUNDO AUTOR, PELOS DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. RECURSO DA DEMANDADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL À AUTORA PARA O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), INCIDINDO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DATA. Ab initio, deixa-se de conhecer do recurso adesivo interposto pelos Autores, porquanto apresentado em conjunto com as contrarrazões de apelação, em peça única, sendo inadmissível, na forma do artigo 997, §2º, do NCPC. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que o segundo Autor é usuário dos serviços prestados pela Ré, sendo diretamente atingido pela falha na prestação do serviço, o que o torna parte legítima para propor a presente ação. Passa-se ao mérito. A questão principal trata da imputada falha na prestação do serviço praticada pela Ré, ao suspender indevidamente o serviço de internet da residência dos Autores. Alegaram que receberam, na fatura mensal, cobrança indevida referente a chamadas telefônicas não reconhecidas. Aduziram que, enquanto aguardavam o reenvio da segunda via da fatura, sem a cobrança das chamadas questionadas, o serviço de internet da residência foi suspenso pelo não pagamento da mencionada conta. Relataram, ainda, que a primeira Autora recebeu mensagem de sms, enviada pela Reclamada, sobre negatização do seu nome. A Ré apelou, requerendo a improcedência dos pedidos ou redução da verba compensatória. O serviço de internet da residência dos Reclamantes foi suspenso pela falta de pagamento referente à conta de março de 2012. Tal fato é incontroverso. Sustentam os Autores, entretanto, que aguardavam o envio da segunda via da fatura pela Reclamada, sem a cobrança por chamadas não reconhecidas, o que não ocorreu. A Requerida não logrou comprovar o envio tempestivo da segunda via da fatura, para pagamento pelos Autores. Nesse sentido, se a Reclamada não providenciou o envio aos Suplicantes da mencionada fatura, não poderia ter procedido à suspensão do serviço pela falta de pagamento. Conclui-se, assim, por abusiva a conduta da Ré, tendo em vista que os Suplicantes foram cobrados por serviço não prestado. Por outro lado, afirmam os Requerentes (index 03, fl. 05) que somente na conta de 15/06/2012 foi interrompida a cobrança referente ao serviço de internet, que não estava sendo prestado aos Reclamantes. Tal alegação resta comprovada pelos documentos acostados em index 31, fls. 31, 34, 37 e 41. Portanto, nos meses de fevereiro a maio de 2012, a cobrança referente ao mencionado serviço é indevida e os valores pagos pelos Autores devem ser devolvidos. Quanto ao dano moral, dadas as circunstâncias do caso concreto, reconhecida a falha na prestação de serviço, os danos morais estão configurados, devendo ser compensados. Saliente-se que o serviço de internet somente foi restabelecido em julho/2012, de forma que os Autores permaneceram, por diversos meses, sem a prestação do serviço contratado. Por outro lado, não há prova de que o nome da primeira Suplicante teria sido inserido nos cadastros restritivos de crédito. Os Autores juntam aos autos tão somente as mensagens de sms recebidas, sem acostar, todavia, qualquer documento que efetivamente comprove a negatização. Conclui-se, tendo em vista que não foi comprovada a negatização do nome da primeira Autora, que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para compensação por dano moral, à Suplicante, se afigura adequado ao caso em estudo. Quanto ao valor arbitrado ao segundo Autor, não merece reparo. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

222. APELAÇÃO 0041306-63.2008.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0041306-63.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00346390 - APELANTE: LUCIA BRUNINISE CARBONE ADVOGADO: ANNA CLAUDIA PINGITORE OAB/RJ-111264 APELADO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S A ADVOGADO: CAROLINA RIGO PALMEIRA OAB/RS-060961 ADVOGADO: DR(a). FABIO AUGUSTO